

Informativo comentado:

Informativo 846-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

- *Terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos da União, com possibilidade de indenização apenas em casos de enfileuse ou concessão administrativa.*

DIREITO CIVIL

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

- *As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser exigidas de edifícios que não se associaram formalmente ou que não anuíram à cobrança, ainda que tenham feito contribuições voluntárias no passado.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- *Não se aplica analogicamente o prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC ao fornecimento de peças de reposição pelo fornecedor.*

PLANO DE SAÚDE

- *Não é possível ao hospital denunciar a lide aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico.*

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *Na execução fiscal, a penhora de bens de empresa em recuperação não exige, previamente, demonstração de que não comprometerá o plano; a eventual substituição da garantia deve ser avaliada pelo juízo da recuperação caso envolva bem de capital essencial.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO

- *O Ministério Público não tem legitimidade para intervir como custos legis ou custos juris em demandas de natureza tributária quando não comprovada a relevância social objetiva ou subjetiva, nem demonstrado o caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social.*

SENTENÇA (REMESSA NECESSÁRIA)

- *A remessa necessária tem devolutividade ampla, permitindo a análise de questões não suscitadas na apelação.*

RECURSOS

- *O terceiro interessado que ingressa voluntariamente no processo na fase recursal está sujeito aos efeitos da decisão recorrida, inclusive à condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, desde que tenha havido fixação de honorários na origem.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso.

LEI MARIA DA PENHA

- Crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica devem ser tratados como autônomos, sem aplicação do princípio da consunção.

LEI DE DROGAS

- A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da materialidade, sendo insuficientes prints de redes sociais e mensagens eletrônicas sem apreensão da substância.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos da União, com possibilidade de indenização apenas em casos de enfiteuse ou concessão administrativa

ODS 16

A natureza jurídica dos terrenos marginais a rios navegáveis é de bem público da União, conforme previsão expressa do art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insusceptíveis de apropriação privada.

A jurisprudência evoluiu para conferir uma interpretação mais restritiva do art. 11 do Código de Águas, admitindo-se a possibilidade de indenização apenas quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, não se configurando domínio privado sobre a área.

Em suma: a natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.976.184-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é proprietário da Fazenda Beiradão há muitos anos. Seu pai já era proprietário desse imóvel e deixou como herança para ele. Essa propriedade encontra-se devidamente registrada no Registro de Imóveis e nunca foi objeto de qualquer impugnação.

Vale ressaltar, contudo, uma informação importante: a Fazenda está situada às margens do Rio Fundo, um importante rio navegável que divide os estados de Minas Gerais e São Paulo.

Ao longo dos anos, João construiu cercas, galpões e plantações em uma parte da fazenda que está muito próxima à margem do rio. Tecnicamente, trata-se de uma faixa de terra considerada “terreno marginal” conforme o Código de Águas.

Em 1998, o Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava iniciou um projeto para a construção de uma barragem que resultaria no represamento das águas do Rio Fundo. Este represamento afetaria parte da propriedade de João, especificamente uma área de 0,5086 hectares que fica dentro da faixa de 15 metros da margem do rio.

O Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava ingressou, então, com uma ação de desapropriação por utilidade pública contra João, objetivando a desapropriação da área que seria afetada pelo represamento. A União ingressou no processo como assistente do Consórcio.

A questão central do caso envolve a natureza jurídica dessa faixa de terra às margens do rio.

João argumentou que possuía título legítimo de propriedade sobre toda a área, incluindo a parte marginal ao rio. Logo, teria direito à indenização.

A União, por outro lado, sustentou que os terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos federais, conforme prevê o art. 20, inciso III, da Constituição Federal, sendo, portanto, insuscetíveis de apropriação privada e de indenização:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

O que decidiu o STJ?

Os terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos da União, conforme o art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de apropriação privada.

Logo, o mero registro do imóvel em nome do particular não é suficiente para garantir indenização pela terra em si.

Assim, João não tem direito à indenização pelo terreno marginal ao Rio Fundo (os 0,5086 hectares), por se tratar de bem público da União, independentemente do registro imobiliário em seu nome.

Contudo, ele tem sim direito de ser indenizado por eventuais benfeitorias úteis e necessárias que tenha construído nessa área, desde que comprovadas.

Mudança na jurisprudência do STJ

Existe uma súmula do STF que diz o seguinte:

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

No passado, o STJ adotava entendimento no sentido de que a Súmula 479/STF poderia ser afastada quando fosse possível identificar um título legítimo que comprovasse a propriedade particular. Partia-se da presunção de que os terrenos marginais pertencem ao domínio público, mas se admitia, de forma excepcional, a sua inclusão no domínio privado quando houvesse concessão legítima formalizada por meio de documento público.

Esse, contudo, não é mais o entendimento atual do STJ. Prevalece atualmente que o art. 20, II, da Constituição Federal expressamente extingue qualquer possibilidade de propriedade privada sobre cursos d'água, terrenos reservados e terrenos marginais.

Dessa forma, a interpretação a ser conferida ao art. 11, *caput*, do Decreto 24.643/1934 (Código de Águas) deve ser restritiva, reconhecendo-se que o único título legítimo capaz de relativizar o domínio público seria aquele decorrente de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, jamais configurando direito real de propriedade. Nesse sentido:

No regime constitucional atual, não há possibilidade de domínio privado sobre terrenos marginais (ou reservados) de rios navegáveis; tais áreas são bens públicos, sendo possível apenas eventual indenização em caso de enfiteuse ou concessão.

A correta interpretação dos arts. 11, 12, 14 e 31 do Código de Águas (Decreto 24.643/1934), em consonância com a Súmula 479/STF, confirma que as margens de rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e excluídas da indenização.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.800.313/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2019.

É admissível a propositura de ação de desapropriação por utilidade pública para obtenção do domínio de terreno marginal encrustado em bem registrado como particular, sendo, porém, inviável o pagamento de indenização, nos termos da Súmula 479/STF e da interpretação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 3.365/1941 e dos arts. 11 e 32 do Código de Águas.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.700.916/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/06/2018.

Em suma:

- mesmo com registro no nome de particular, o terreno continua sendo bem público, se estiver na margem de rio navegável;
- só há direito à indenização se o particular tiver uma enfiteuse ou concessão administrativa, o que não é o mesmo que ser dono do imóvel;
- o objetivo dessa interpretação é proteger o domínio público dos bens da União e impedir que o registro privado retire um bem que pertence ao poder público.

A natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.976.184-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a natureza jurídica dos terrenos marginais a rios navegáveis conforme o entendimento do STJ?

Os terrenos marginais a rios navegáveis são bens públicos da União, conforme previsão expressa do art. 20, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de apropriação privada. A jurisprudência do STJ evoluiu para adotar posicionamento mais restritivo quanto à possibilidade de domínio privado sobre essas áreas, reconhecendo sua natureza de bem público federal.

Como se deu a evolução jurisprudencial do STJ quanto à interpretação do art. 11 do Código de Águas?

A jurisprudência do STJ evoluiu para reconhecer, sob a égide da Constituição Federal, uma interpretação mais restritiva do art. 11 do Código de Águas. Inicialmente, admitia-se o afastamento da Súmula 479/STF quando fosse possível identificar título legítimo pertencente ao domínio particular. Posteriormente, a partir do julgamento do REsp 508.377/MS, passou-se a admitir a possibilidade de indenização apenas quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, não se configurando domínio privado sobre a área.

Qual o entendimento atual sobre a indenização em casos de desapropriação de terrenos marginais a rios navegáveis?

O entendimento atual é que, sendo os terrenos marginais bens públicos da União, são insuscetíveis de desapropriação e, consequentemente, de indenização quanto à área em si. Contudo, admite-se a possibilidade de indenização apenas em duas situações: quando demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, ou ainda, por benfeitorias úteis e necessárias, se devidamente comprovadas.

O que significa a aplicação da Súmula 479 do STF no contexto de terrenos marginais a rios navegáveis?

A Súmula 479 do STF estabelece que "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização". Sua aplicação significa reconhecer que essas áreas são bens públicos, não cabendo indenização pela terra em si em casos de desapropriação, independentemente da existência de registro imobiliário em nome de particular.

A existência de registro imobiliário em nome de particular é suficiente para garantir indenização em caso de desapropriação de terrenos marginais?

Não. Conforme a evolução jurisprudencial do STJ, a mera existência de registro imobiliário em nome de particular não é suficiente para garantir indenização em caso de desapropriação de terrenos marginais a rios navegáveis. O único título legítimo capaz de relativizar o domínio público seria aquele decorrente de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, que permitiria indenização por eventuais vantagens econômicas derivadas da relação contratual com o Estado, sem reconhecer propriedade plena sobre tais áreas.

Qual o impacto do art. 20, III da Constituição Federal sobre o domínio de terrenos marginais?

O art. 20, III da Constituição Federal expressamente estabeleceu os terrenos marginais a rios navegáveis como bens da União, extinguindo qualquer possibilidade de propriedade privada plena sobre estas áreas. A jurisprudência do STJ reconheceu que este dispositivo constitucional afastou a possibilidade de domínio privado sobre terrenos marginais, mesmo que existam registros imobiliários anteriores em nome de particulares.

Quais benfeitorias em terrenos marginais podem ser indenizadas em casos de desapropriação?

Em terrenos marginais a rios navegáveis, embora o terreno em si não seja passível de indenização por ser bem público da União, podem ser indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, desde que devidamente comprovadas. Para isso, é necessário demonstrar a boa-fé na ocupação e o caráter útil e necessário dessas benfeitorias, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 1.219 e 1.220 do Código Civil.

Como se diferencia a propriedade plena de áreas marginais e a situação de enfiteuse ou concessão administrativa?

A propriedade plena implica no domínio completo sobre o bem, incluindo todos os direitos reais. No caso dos terrenos marginais, o STJ reconhece que não pode haver propriedade plena de particulares sobre essas áreas, mas apenas direitos decorrentes de enfiteuse ou concessão administrativa, que constituem relações jurídicas de caráter pessoal estabelecidas com o Estado. Estas não conferem domínio sobre a área, mas apenas direito de uso e eventuais vantagens econômicas da relação contratual.

Qual o procedimento adequado para a União reivindicar áreas marginais registradas em nome de particulares?

A União pode propor ação de desapropriação por utilidade pública para haver o domínio de parcela de bem imóvel registrado como particular que seja caracterizada como terreno marginal. Neste caso, é cabível a propositura da ação, regulada pelo Decreto-Lei 3.365/1941, porém sem o pagamento de indenização pela área em si, conforme a Súmula 479/STF, ressalvada a possibilidade de indenização por benfeitorias úteis e necessárias devidamente comprovadas.

DIREITO CIVIL

DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser exigidas de edifícios que não se associaram formalmente ou que não anuíram à cobrança, ainda que tenham feito contribuições voluntárias no passado

ODS 11 E 16

Em se tratando de condomínio de fato estabelecido por edifícios de bairros residenciais abertos, que impõe o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas, a circunstância de terem sido feitas contribuições voluntárias por um dos edifícios da região, ao longo de vários anos, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.060.252-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/2/2025 (Info 846).

O que é um condomínio atípico?

Um condomínio atípico, no contexto imobiliário, refere-se a uma situação em que um bairro residencial, originalmente com acesso livre, é transformado em um “condomínio de fato”. Isso ocorre quando os moradores de um bairro se organizam para implementar medidas de segurança, como a instalação de cancelas e a contratação de seguranças particulares, restringindo o acesso ao local.

Essa transformação, no entanto, é feita sem a devida observância das leis de parcelamento do solo urbano, como a Lei nº 6.766/79, o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) e o plano diretor do município.

A principal característica desses condomínios atípicos é que, embora as casas sejam propriedades privadas, as ruas permanecem como bens de uso comum do povo, ou seja, públicas. Isso levanta questões sobre a regularidade jurídica desse tipo de fechamento, já que, legalmente, esses loteamentos não existem, sendo por isso chamados de “condomínios de fato”.

Antes da Lei nº 13.465/2017, não havia obrigatoriedade legal para que os moradores pagassem taxas de manutenção, a menos que houvesse um contrato ou adesão expressa a uma associação de moradores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, tornou-se possível a cobrança de taxas de manutenção em loteamentos de acesso controlado, desde que o morador já possuísse o lote quando a lei entrou em vigor e tivesse aderido expressamente ao ato constitutivo da associação, ou, no caso de novos adquirentes, se o ato constitutivo da obrigação estivesse registrado no cartório de Registro de Imóveis.

Veja a tese fixada pelo STJ e pelo STF:

Os moradores que não quiserem se associar ou que não anuíram à constituição desse condomínio de fato não são obrigados a pagar.

Em nosso ordenamento jurídico, somente existem duas fontes de obrigações: a LEI ou o CONTRATO. No caso concreto, não há lei que obrigue o pagamento dessa taxa; de igual forma, se o morador não quis participar da associação de moradores nem anuiu à formação desse condomínio de fato, ele não poderá ser compelido a pagar.

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.280.871-SP e REsp 1.439.163-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgados em 11/3/2015 (Recurso Repetitivo – Tema 882) (Info 562)

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/2017, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que:

i) já possuindo lote,adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis; ou

ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.

STF. Plenário. RE 695911, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 492).

Feito esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

Bairro das Palmeiras é um tradicional bairro da cidade, com várias ruas públicas, edifícios e casas residenciais.

Preocupados com a segurança, limpeza e organização do local, alguns moradores fundaram a AMBP – Associação dos Moradores do Bairro das Palmeiras. Eles contratam seguranças, jardineiros, serviços de manutenção e até controlam o acesso com guaritas em ruas públicas (fechando acessos com cancelas). Trata-se, portanto, de um condomínio atípico (condomínio de fato).

João é um dos moradores do Bairro das Palmeiras. Ele nunca assinou contrato ou se filiou formalmente à AMBP. Apesar disso, durante anos contribuiu voluntariamente com valores mensais cobrados pela associação.

Determinado dia, João decide que não mais irá pagar as contribuições à associação.

Inconformada, a AMBP ajuizou ação de cobrança contra João, argumentando que:

- ele se beneficia dos serviços prestados pela associação (segurança, manutenção etc.);
- o histórico de pagamentos por anos configurava uma adesão formal à associação;
- a interrupção dos pagamentos caracterizaria enriquecimento ilícito, considerando que ele continuaria usufruindo dos serviços sem contribuir.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da associação?

NÃO.

Conforme vimos acima, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que “as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou a que ela não anuíram” (Tema 882 do STJ).

No mesmo sentido, o STF, ao julgar o RE 695.911/SP sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote,adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.” (Tema 492 do STF)

Sendo um condomínio de fato, não há dúvida de que a cobrança realizada pela associação contra João não merece prosperar, sob pena de violar o entendimento consolidado no Tema 882 do STJ.

Ainda que João tenha feito contribuições voluntárias durante vários anos, isso não configura adesão formal à associação de moradores, tampouco autoriza a cobrança de mensalidades futuras.

Embora o pagamento contínuo possa indicar concordância e proveito com as atividades da associação, não se pode presumir associação formal a partir dessa conduta. Assim, não é possível concluir que João se associou formalmente à associação.

Além disso, mesmo os que tenham sido associados no passado não estão obrigados a permanecer associados, pois inexiste dever jurídico de permanência.

Aqui se trata de condomínio de fato e não de loteamento fechado

No REsp 1.998.336/MG, a 4ª Turma do STJ decidiu que o Tema 882 não se aplica para a hipótese de loteamento fechado:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. CONDOMÍNIO DE FATO. LOTEAMENTO FECHADO. TEMA N. 882 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE. ANUÊNCIA. PAGAMENTO CONTINUADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp n. 1.280.871/SP, Segunda Seção, Tema n. 882 do STJ).
 2. O Tema n. 882 do STJ refere-se a situações que envolvem vias públicas e vias privadas nas quais moradores de bairros residenciais abertos fecham as ruas (vias públicas) e constituem condomínios de fato de casas, com acesso restrito por meio de controle de cancela e portaria.
 3. Não se aplica o Tema n. 882 do STJ à hipótese de loteamento fechado, constituído nos moldes da Lei n. 6.766/1979 (propriedade particular que sofre parcelamento irregular do solo ao ser subdividida em lotes destinados à edificação, com a abertura de vias de circulação, além de logradouros públicos).
 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).
 5. O Código Civil de 2002 e a Lei n. 4.591/1964 condicionam a existência de frações ideais no solo e outras partes comuns à configuração do condomínio edilício, cuja propriedade é constituída por três partes fundamentais: a) o direito de propriedade exclusivo sobre a unidade autônoma; b) o direito de propriedade em condomínio representado por uma fração ideal em relação a partes de uso comum; e c) o direito de propriedade em condomínio representado por fração ideal do terreno.
 6. Considerando que o STJ admite a cobrança de taxa de manutenção em loteamento fechado, desde que haja anuência, é irrelevante a instituição de áreas comuns (por exemplo, clube) e de fração ideal para justificar a referida cobrança.
 7. É possível a cobrança da taxa de manutenção a proprietário de lote em loteamento fechado para afastar o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu dos serviços prestados (controle de acesso, segurança, fibra ótica) e teve seu imóvel valorizado em razão dos serviços colocados à disposição dos moradores, ainda que não se trate de condomínio edilício nos termos da Lei n. 4.591/1964.
 8. Para a cobrança de taxa de manutenção, exige-se a anuência expressa do proprietário do imóvel, que pode ser manifestada, por exemplo, por meio de contrato, de previsão na escritura pública de compra e venda do lote ou de estipulação em contrato-padrão depositado no registro imobiliário do loteamento.
 9. Afasta-se a exigência de anuência expressa para fins de aplicação do Tema n. 882 do STJ quando, diante de situação excepcional e das peculiaridades fáticas, identifica-se que o proprietário de imóvel contribuiu, de forma efetiva e continuada, com o pagamento de taxa de manutenção por 7 anos, usufruindo, durante esse período, dos benefícios dela decorrentes.
 10. A caracterização da anuência ao pagamento de taxa de manutenção pela contribuição continuada por lapso temporal de 7 anos ampara-se no instituto da *surrectio*, bem como na necessidade de tutela da boa-fé objetiva dos contratantes, de proteção das legítimas expectativas dos demais moradores e do condomínio e de vedação do enriquecimento ilícito e da adoção de comportamentos contraditórios.
 11. Agrado interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.998.336/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Esse entendimento não se aplica, contudo, ao caso concreto. Isso porque aqui, não se trata de loteamento fechado, mas sim de condomínio de fato estabelecido por edifícios de determinadas ruas de um bairro residencial, que impuseram o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas.

Diferenças entre Condomínio de Fato e Loteamento Fechado

Aspectos	Condomínio de Fato	Loteamento Fechado
Definição	Situação em que moradores de bairros residenciais abertos fecham as ruas (vias	Propriedade particular que sofre parcelamento irregular do solo ao ser

	públicas) e constituem condomínios de casas, com acesso restrito por meio de controle de cancela e portaria.	subdividida em lotes destinados à edificação, com a abertura de vias de circulação, além de logradouros públicos, nos moldes da Lei n. 6.766/1979.
Áreas Comuns	Não possui áreas comuns legalmente constituídas, pois as vias são públicas.	Pode possuir áreas comuns, mas não necessariamente.
Frações Ideais	Não possui frações ideais no solo ou em outras partes comuns.	Não possui frações ideais características do condomínio edilício.
Base Legal	Não possui. Trata-se de uma situação de fato.	Lei n. 6.766/1979, que regula o parcelamento do solo urbano.
Vias de Circulação	Vias públicas que são fechadas por controle de acesso.	Vias privadas ou vias públicas com concessão administrativa do Poder Público municipal.
Cobrança de Taxa	Segundo o Tema n. 882 do STJ: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram."	É possível a cobrança de taxa de manutenção desde que haja anuênciia expressa do proprietário do imóvel ou, em situações excepcionais, quando houver pagamento continuado por longo período.
Anuênciia	Exige-se anuênciia expressa para cobrança de taxas.	Exige-se anuênciia expressa do proprietário, mas pode ser caracterizada por comportamento continuado (ex: pagamento por 7 anos).
Registro Imobiliário	Não há exigência de registro como condomínio.	Não se registra como condomínio edilício nos termos da Lei n. 4.591/1964.
Estrutura de Propriedade	Os proprietários possuem apenas a propriedade de suas residências e não há copropriedade legalmente constituída.	Os proprietários possuem apenas a propriedade privativa do seu respectivo lote.
Constituição	Geralmente constituído por iniciativa dos moradores.	Constituído pelo loteador/empreendedor, seguindo os requisitos da Lei n. 6.766/1979.
Serviços Oferecidos	Serviços básicos de controle de acesso.	Pode oferecer serviços mais amplos como controle de acesso, segurança, fibra ótica, entre outros.

Tabela elaborada a partir do voto proferido no AgInt no REsp 1.998.336/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/4/2023.

Em suma:

Em se tratando de condomínio de fato estabelecido por edifícios de bairros residenciais abertos, que impõe o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas, a circunstância de terem sido feitas contribuições voluntárias por um dos edifícios da região, ao longo de vários anos, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.060.252-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/2/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É possível a cobrança de taxas de manutenção criadas por associações de moradores de pessoas que não são formalmente associadas?

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser cobradas de pessoas que não são formalmente associadas ou que não anuíram expressamente à obrigação. Este entendimento está consolidado no Tema 882 do STJ, que estabelece que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou a que elas não anuíram".

Qual a diferença jurídica entre condomínio de fato e loteamento fechado no que tange à cobrança de taxas de manutenção?

O condomínio de fato ocorre quando moradores de bairros residenciais abertos fecham ruas (vias públicas) e constituem estruturas com acesso restrito por meio de cancelas e portarias. Já o loteamento fechado é constituído nos moldes da Lei n. 6.766/1979, tratando-se de propriedade particular que sofre parcelamento do solo ao ser subdividida em lotes destinados à edificação.

A jurisprudência do STJ, conforme decisão no REsp 1.998.336/MG, diferencia as duas situações, aplicando o Tema 882 apenas aos condomínios de fato, permitindo a cobrança em loteamentos fechados em determinadas circunstâncias.

O pagamento voluntário de contribuições por vários anos a uma associação de moradores configura adesão formal à associação?

O pagamento voluntário de contribuições por vários anos, mesmo que indique concordância e proveito com as atividades da associação, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades, especialmente no caso de condomínios de fato estabelecidos em vias públicas. Não é possível extrair da conduta de pagamento voluntário a conclusão de existência de associação formal.

É possível aplicar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa para cobrar taxas de manutenção de não associados?

Não. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa não pode ser aplicado genericamente para justificar a cobrança de taxas impostas unilateralmente por associações de moradores. Para que tal princípio fosse aplicável, a associação deveria estar cobrando um valor específico referente a benefícios prestados concretamente e claramente identificáveis, não uma taxa genérica em que não se sabe a medida exata do benefício proporcionado.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

**Não se aplica analogicamente o prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC
ao fornecimento de peças de reposição pelo fornecedor**

ODS 16

O § 1º do art. 18 do CDC prevê que:

(...) § 1º Não sendo o vínculo sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;**
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

O art. 32, por sua vez, estabelece:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

O prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC não pode ser aplicado por analogia à hipótese do art. 32 do mesmo diploma, pois as situações são distintas e específicas, não havendo lacuna legal que justifique tal interpretação.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.604.270-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina adquiriu um veículo da marca XX, zero quilômetro.

Após alguns meses de uso, seu carro apresentou problemas no módulo de injeção eletrônica, componente essencial para o funcionamento do motor.

Ao buscar reparo na concessionária autorizada, foi informada que a peça não estava disponível em estoque e precisaria ser importada da França, o que poderia levar até 90 dias.

Indignada, Regina procurou o Procon, que já havia recebido diversas reclamações similares de outros consumidores.

O órgão encaminhou as denúncias ao Ministério Público, que instaurou um inquérito civil público para apurar a prática de não manter em estoque peças de reposição para veículos Peugeot no Brasil.

Ação Civil Pública

Diante da persistência das reclamações, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública contra a fabricante do carro no Brasil, fundamentando o pedido no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Na ação, o Ministério Público, dentre outros aspectos, requereu que a montadora fosse obrigada a fornecer peças de reposição no prazo máximo de 30 dias a contar do pedido dos consumidores, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 18, §1º do CDC (que trata do prazo para sanar vícios em produtos):

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.
(...)

O STJ concordou com o Ministério Público neste ponto? É possível aplicar, por analogia, o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC ao cumprimento da obrigação de fornecimento de peças de reposição?

NÃO.

O art. 18, § 1º, do CDC prevê alternativas ao consumidor nos casos em que o fornecedor não soluciona o vício do produto dentro do prazo de 30 dias.

Trata-se de prazo atrelado à responsabilidade do fornecedor na solução de vício de produto, ou seja, de vício adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos), o que diferencia do fato ou defeito do produto, cuja consequência lógica está atrelada aos prejuízos extrínsecos sofridos pelo consumidor, gerando consequências relacionadas à indenização moral, material ou por danos estéticos (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018). Dessa forma, o prazo de 30 dias mencionado no § 1º do art. 18 do CDC não se refere ao prazo para o cumprimento da obrigação em si, mas sim ao período necessário para que se constitua, em favor do consumidor, o direito potestativo de optar, conforme sua conveniência, por uma das alternativas previstas nos incisos desse dispositivo legal.

Não é, portanto, juridicamente adequado utilizar esse prazo específico — estabelecido para uma situação própria e de natureza diversa — como parâmetro, por analogia, para criar uma obrigação com eficácia erga omnes, especialmente no âmbito de uma ação civil pública.

O art. 32 do CDC, por sua vez, ao tratar da oferta de componentes e peças de reposição, não estabelece prazo para seu cumprimento. Esse silêncio é compreensível diante da variedade e complexidade das situações reguladas pelo dispositivo. Trata-se, na verdade, de uma escolha consciente do legislador, que optou por não fixar prazo legal para evitar que diferentes situações fossem engessadas por uma regra única e inflexível.

Assim, não é razoável estender, por analogia, o prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC às hipóteses reguladas pelo art. 32 do mesmo diploma legal.

Importante destacar que o STJ não excluiu, de forma absoluta, a possibilidade de fixação de um prazo razoável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Essa definição, contudo, deve ser feita pelo juízo competente no momento de cumprimento da obrigação prevista na norma.

O que o STJ afirmou, com clareza, foi que não se pode estabelecer uma regra geral e abstrata para todas as situações reguladas pelo art. 32 do CDC, sendo necessária a análise específica da necessidade apresentada pelo consumidor em cada caso.

Em suma:

Não é possível aplicar, por analogia, o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao cumprimento da obrigação de fornecimento de peças de reposição, conforme disposto no art. 32 do mesmo diploma legal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.604.270-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o entendimento do STJ sobre a aplicação analógica do prazo do art. 18, §1º do CDC às situações previstas no art. 32 do mesmo diploma?

O STJ entendeu que o prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º do CDC não pode ser aplicado por analogia à hipótese do art. 32 do mesmo diploma, pois as situações são distintas e específicas, não havendo lacuna legal que justifique tal interpretação. O silêncio do art. 32 quanto ao prazo para oferta de componentes e peças de reposição é inerente à complexidade e variedade de situações abarcadas pelo dispositivo, refletindo uma opção legislativa para que situações díspares não ficasse engessadas pelo preceito legal.

Qual a diferença essencial entre o prazo previsto no art. 18, §1º do CDC e a ausência de prazo no art. 32 do mesmo diploma?

O prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º do CDC não está relacionado à realização da obrigação propriamente dita, mas ao interstício necessário para que surja para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo sua conveniência, alguma das providências previstas nos incisos do dispositivo. Já a ausência de prazo no art. 32 reflete a intenção legislativa ante as inúmeras variáveis que possam ser abarcadas pelo referido dispositivo, considerando a complexidade do fornecimento de peças de reposição.

Por que a aplicação do prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º do CDC, por analogia, à hipótese do art. 32 do mesmo diploma viola o princípio da razoabilidade?

A aplicação analógica do prazo de 30 dias viola o princípio da razoabilidade porque a situação regulada pelo art. 32 do CDC exige análise concreta das necessidades do consumidor e das peculiaridades de cada caso. A fixação de um prazo genérico e uniforme para toda e qualquer situação regulada pelo dispositivo poderia resultar no tratamento desigual de situações semelhantes, considerando as variáveis específicas de cada caso, como tipo de peça, complexidade da reposição e disponibilidade no mercado.

Como deve ser determinado o prazo para cumprimento da obrigação prevista no art. 32 do CDC, conforme o entendimento fixado pelo STJ?

A fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação prevista no art. 32 do CDC deve ser determinada na fase de execução, considerando cada situação individual homogênea apresentada. Isso permite que o juízo competente avalie as peculiaridades de cada caso concreto, como a natureza da peça, sua disponibilidade no mercado, a necessidade do consumidor e outras variáveis relevantes para estabelecer um prazo que seja adequado e proporcional.

O que se entende por "silêncio eloquente" do legislador no contexto da ausência de prazo no art. 32 do CDC?

O "silêncio eloquente" do legislador, mencionado no acórdão, refere-se à omissão intencional e significativa na lei. No caso do art. 32 do CDC, o STJ entendeu que a ausência de prazo não configura uma lacuna a ser preenchida por analogia, mas uma escolha deliberada do legislador que, reconhecendo a complexidade e diversidade das situações reguladas pelo dispositivo, optou por não estabelecer um prazo fixo, permitindo que cada caso seja analisado conforme suas particularidades.

PLANO DE SAÚDE

Não é possível ao hospital denunciar a lide aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina buscou atendimento no Hospital por diversas vezes com fortes dores no peito, sendo liberada repetidamente sem exames adequados. No quinto dia, foi atendida em outra unidade de saúde, onde foi diagnosticada com tromboembolismo pulmonar.

Diante disso, ajuizou ação contra o hospital por negligência médica.

O hospital, por sua vez, tentou transferir a responsabilidade aos médicos plantonistas, requerendo a denunciaçāo da lide para incluí-los como litisconsortes passivos.

O STJ não admitiu a denunciaçāo da lide neste caso, considerando que se trata de uma relação de consumo e o art. 88 do CDC veda expressamente essa forma de intervenção.

A jurisprudência do STJ estende essa vedação do art. 88 do CDC para todas as hipóteses de responsabilidade objetiva por acidente de consumo, como o erro médico, e reforça que o

hospital responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade econômica, independentemente da culpa dos médicos.

Admitir a denunciaçāo da lide comprometeria a celeridade processual e traria complexidade desnecessária ao processo.

O hospital pode propor ação regressiva autônoma contra os médicos caso comprove que agiram com culpa.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.160.516-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina passou mal com dores no peito e foi atendida no Hospital Esperança.

Na primeira vez, João, o médico plantonista, recebeu apenas analgésico e a mandou de volta para casa, sem realizar os exames adequados.

No dia seguinte ela voltou ao hospital, foi novamente medicada por outro médico plantonista (Pedro), que também não fez qualquer exame e, depois de algum tempo, deu alta.

Isso se repetiu por mais outros dois dias.

No quinto dia, Regina sentiu-se mal novamente e procurou desta vez outra unidade de saúde. Ali foi diagnosticada com um quadro grave de tromboembolismo pulmonar, sendo imediatamente internada.

Diante desse contexto, ela ajuizou ação contra o Hospital Esperança alegando negligência na conduta dos médicos plantonistas e má prestação dos serviços hospitalares.

Citado, o Hospital argumentou que os fatos decorreriam de atos individuais dos quatro médicos que prestaram os atendimentos, razão pela qual requereu a denunciaçāo da lide a esses profissionais.

Cabe denunciaçāo da lide neste caso? É possível a denunciaçāo da lide, requerida pelo hospital, aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico?

NÃO.

Denunciaçāo da lide

A denunciaçāo da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros, na qual o denunciante (autor ou réu da ação principal) promove, no mesmo processo em que litiga com o seu adversário, uma ação de regresso antecipada, caso sofra uma condenação. Todavia, não será cabível em toda e qualquer demanda, existindo exceções na própria lei, como, por exemplo, a que veda essa hipótese de intervenção nas relações de consumo (art. 88 do CDC).

O caso concreto é uma relação de consumo e existe vedação expressa no CDC

A relação entre a paciente e o hospital configura claramente uma relação de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclusive de seu art. 88, que veda expressamente a denunciaçāo da lide:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciaçāo da lide.

Embora o art. 88 do CDC mencione especificamente a vedação à denunciaçāo da lide nas hipóteses do art. 13 (responsabilidade do comerciante por fato do produto), a jurisprudência pacífica do STJ estende essa vedação a todas as hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC), incluindo casos de erro médico. Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte é firme em asseverar o não cabimento do instituto da denunciaçāo da lide (art. 88 do CDC), que não se restringe às hipóteses de fato do produto ou serviço, aplicando-se, inclusive, aos casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp n. 2.134.523/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 3/4/2023.

Teoria do Risco da Atividade

Deve-se aplicar aqui a teoria do risco da atividade, segundo a qual o hospital, como fornecedor de serviços, assume os riscos da atividade econômica que desempenha. Por essa razão, o hospital deve responder objetivamente pelos danos causados no contexto da prestação de seus serviços, independentemente da apuração de culpa individual dos profissionais envolvidos.

Proteção à celeridade processual

Permitir a denunciaçāo da lide atrasaria consideravelmente o processo, prejudicando a paciente (consumidora) que já espera por uma solução judicial há anos.

Complexidade processual e ônus da prova

A denunciaçāo da lide traria complexidade desnecessária ao processo, considerando que:

- A consumidora teria que litigar contra o hospital e mais quatro médicos simultaneamente;
- O regime de distribuição do ônus da prova seria dificultado, com apuração de responsabilidade objetiva (hospital) e subjetiva (médicos) no mesmo processo;
- Haveria potencial multiplicação de provas e atos processuais.

Possibilidade de ação regressiva autônoma

O hospital não ficará desamparado, pois tem sempre a possibilidade de ajuizar ação de regresso em face dos profissionais de saúde que agiram com culpa, conforme previsto no art. 88 do CDC e no art. 125, § 1º do CPC, sem prejudicar o andamento da ação principal movida pela consumidora:

Art. 125 (...)

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciaçāo da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Jurisprudência consolidada do STJ

Existem diversos julgados do STJ nos quais já se assentou a impossibilidade de denunciaçāo da lide em casos semelhantes:

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos serviços médicos, inclusive quanto à vedação da denunciaçāo da lide, prevista no art. 88.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.630.070/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/6/2021.

A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 24/4/2018.

Em suma:

Não é possível ao hospital denunciar a lide aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.160.516-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - SES - Advogado - 2024

Capitolina de Assis entrou em trabalho de parto e procurou o Hospital Particular XYZ na parte da manhã do dia 06 de março, mas o parto só foi realizado na noite do dia 07 de março. Devido à falta de acompanhamento diligente dos

médicos Bento Casmurro (ginecologista e obstetra) e Machado Bento (pediatra), o nascimento de seu filho, Ezequiel, foi permeado fetal, no qual foram verificadas a falta de oxigenação, a asfixia perinatal e a aspiração de meconíio. As intercorrências produziram danos irreparáveis em Capitolina e Ezequiel.

Sobre a hipótese apresentada, sabendo que Capitolina pagou todo o procedimento e que não utilizou o sistema público de saúde ou qualquer plano de saúde, com base no ordenamento jurídico brasileiro, assinale a afirmativa correta.

D) Os médicos, caso eles sejam empregados, estarão isentos de responsabilidade, devido ao encargo exclusivo do Hospital. (Incorreto)

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na execução fiscal, a penhora de bens de empresa em recuperação não exige, previamente, demonstração de que não comprometerá o plano; a eventual substituição da garantia deve ser avaliada pelo juízo da recuperação caso envolva bem de capital essencial

ODS 16

Incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete.

Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.184.895-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda., visando a cobrança de tributos não pagos.

A executada, no entanto, encontra-se em processo de recuperação judicial.

Durante a tramitação da execução, a Fazenda Nacional requereu a penhora de determinados imóveis da recuperanda. Contudo, o juízo da execução indeferiu o pedido.

O magistrado argumentou que somente poderia deferir a penhora de bens de uma empresa em recuperação judicial se:

- a exequente (Fazenda Nacional) comprovasse que os bens indicados à constrição não eram essenciais às atividades da empresa em recuperação; ou
- se a exequente obtivesse prévia anuência do juízo da recuperação.

A Fazenda Nacional recorreu alegando que:

- após a edição da Lei nº 14.112/2020 ficou claro que as execuções fiscais podem prosseguir normalmente, mesmo durante o curso da recuperação judicial da empresa devedora;
- o juízo da execução fiscal possui plena competência para determinar a penhora de bens da recuperanda, sem necessidade de autorização prévia ou condicionamento ao juízo da recuperação;
- o juízo da recuperação tem apenas a competência para, em momento posterior, deliberar sobre a substituição da penhora se os bens penhorados forem de capital e essenciais à continuidade das atividades da empresa, sempre mediante cooperação entre os juízos, conforme previsto no art. 69 do CPC.

O STJ concordou com os argumentos da exequente (Fazenda Nacional)?

SIM.

Antes da Lei nº 14.112/2020, havia divergência na jurisprudência se o juízo da recuperação judicial tinha poderes para impedir a constrição de bens nas execuções fiscais.

O legislador, atento a essa problemática, editou a Lei nº 14.112/2020, que estabeleceu novas regras para delimitar as competências do juízo da execução fiscal e do juízo recuperacional. Essa alteração se materializou principalmente no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, cuja redação determina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 (com aplicação imediata aos processos em andamento, conforme seu art. 5º), o Juízo da recuperação judicial:

• Não pode mais anular ou suspender penhoras feitas em execuções fiscais ou extraconcursais.

• Pode apenas determinar a substituição da penhora, desde que:

- 1) A constrição recaia sobre bem de capital;
- 2) Esse bem seja essencial à manutenção da atividade empresarial;
- 3) A recuperação judicial ainda não tenha sido encerrada.

Importante observar:

• Para créditos extraconcursais, essa possibilidade só existe até o fim do stay period (período de suspensão das cobranças, em regra de 180 dias).

• Para execuções fiscais, a substituição da penhora pode ocorrer até o encerramento da recuperação judicial.

Conceito de “bem de capital”

Um ponto importante para a aplicação da norma é a definição precisa do que constitui “bem de capital”, já que apenas esses bens, quando essenciais, podem ser objeto de substituição pelo juízo recuperacional. Segundo o STJ, para que um bem seja considerado “bem de capital”, ele deve apresentar as seguintes características:

- a) Bem corpóreo (móvel ou imóvel);
- b) Utilizado diretamente no processo produtivo da empresa;
- c) Que esteja na posse direta da recuperanda;
- d) Não perecível nem consumível;
- e) Sua retenção não esvazie a garantia fiduciária dada ao credor.

Portanto, não se trata de qualquer bem relevante para a empresa, mas sim de um bem com essas características.

Essa definição restritiva impede que o juízo recuperacional intervenha na penhora de quaisquer outros bens, como, por exemplo, créditos cedidos fiduciariamente, valores em contas bancárias ou imóveis não utilizados na produção.

Limitações à atuação do juízo recuperacional

A Lei nº 14.112/2020 impôs tripla limitação à competência do juízo da recuperação judicial para interferir em execuções fiscais:

- 1) Limitação material: só pode substituir penhoras sobre “bens de capital essenciais”, e não sobre quaisquer bens do devedor;
- 2) Limitação temporal: essa competência se estende apenas até o encerramento da recuperação judicial;
- 3) Limitação de alcance: o juízo recuperacional não pode simplesmente cancelar ou invalidar a penhora, mas apenas determinar sua substituição por outra garantia.

O procedimento de cooperação jurisdicional

A lei prevê que a substituição da penhora deve ser implementada mediante cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC. Isso significa que os juízos devem comunicar-se diretamente, sem burocratização excessiva, respeitando o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).

É importante consignar que essa cooperação não é facultativa, mas obrigatória, devendo ambos os juízos trabalhar conjuntamente para conciliar dois valores fundamentais: a satisfação do crédito tributário e a preservação da empresa em crise.

Em suma:

Não incumbe ao juízo da execução fiscal condicionar o deferimento de penhora à comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.184.895-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

No mesmo sentido:

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constitutivos de forma fundamentada e razoável.

- 1) Compete ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e
- 2) Compete ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recala sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

STJ. 2ª Seção. CC 187255-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - Prefeitura de Macaé - Procurador - 2024

A sociedade empresária Delta Gama Ltda. requereu recuperação judicial e teve deferido seu processamento. A recuperanda tem débitos fiscais com a Fazenda Pública do município de Macaé inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura de execuções fiscais antes do pedido de recuperação.

Considerando-se o cenário fático apresentado, assinale a afirmativa correta.

C) O juiz da recuperação judicial é competente para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da sociedade até o encerramento da recuperação judicial, mesmo com a continuidade das execuções fiscais. (Correto)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público não tem legitimidade para intervir como custos legis ou custos juris em demandas de natureza tributária quando não comprovada a relevância social objetiva ou subjetiva, nem demonstrado o caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social

ODS 16

A legitimidade do Ministério Público para intervir em processos judiciais como custos legis ou custos juris exige demonstração de relevância social objetiva ou subjetiva, nos termos do art. 178, I, do CPC/2015.

Não se configura relevância subjetiva ou objetiva quando a parte interessada é a Fazenda Nacional e a demanda versa sobre relação jurídico-tributária individual, sem elementos que indiquem repercussão social ampla ou sujeitos vulneráveis.

O Ministério Público não possui legitimidade para interpor recurso a repercutir em relações jurídico-tributárias (contribuintes/fisco) na qual houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 2.124.453-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A construtora Alfa Engenharia S.A., buscando regularizar sua situação fiscal, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), um programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 9.964/2000, que permitia às empresas devedoras negociarem seus débitos com a União em condições especiais.

Algum tempo depois, a Receita Federal decidiu excluir administrativamente a empresa do REFIS, alegando que ela praticou simulação e fraude.

Inconformada, a construtora ingressou com ação contra a exclusão sustentando que não praticou qualquer irregularidade. Logo, pediu para retornar ao REFIS.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, sentença mantida pelo TRF.

A Fazenda Nacional interpôs, então, recurso especial insistindo que a empresa deveria ser excluída.

O Ministro, monocraticamente, não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público Federal, que até então não era parte no processo, apresentou agravo interno contra esta decisão, alegando que possuía legitimidade para intervir no caso na qualidade de fiscal da ordem jurídica (custos legis) e guardião do direito (custos juris).

O MPF argumentou que o caso tinha “caráter multitudinário”, ou seja, poderia repercutir em inúmeras outras relações jurídicas similares entre contribuintes e fisco, com potenciais reflexos no erário público, justificando sua intervenção para defesa do patrimônio público.

O que decidiu o STJ?

O STJ não conheceu do agravo interno, concluindo que o MPF não tinha legitimidade para intervir no caso, pois não havia demonstração concreta do alegado caráter multitudinário do conflito com grave repercussão social, nem a Fazenda Nacional poderia ser considerada como sujeito vulnerável que necessitasse da proteção especial do Ministério Público na defesa de seus interesses.

O art. 178, I, do CPC/2015 dispõe:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I – interesse público ou social;
- (..)

O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp n. 347.752/SP, abordou a relevância social classificando-a sob a perspectiva objetiva, decorrente dos valores e bens protegidos, e sob a perspectiva subjetiva, em razão da qualidade especial dos sujeitos – como crianças ou idosos – ou da existência de repercussão social de conflitos em massa. Confira-se:

(...) A legitimação do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, em defesa de interesses e direitos difusos e coletivos stricto sensu, é automática ou ipso facto e, diversamente, depende da presença de relevância social no campo de interesses e direitos individuais homogêneos, amiúde de caráter divisível.

11. A indivisibilidade e a indisponibilidade dos interesses coletivos não são requisitos para a legitimidade do Ministério Público.

12. A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. ou pela repercussão massificada da demanda). [...]

STJ. 2ª Turma. REsp 347.752/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/5/2007.

Conforme destacado no mesmo julgado, diferentemente do que ocorre na defesa de interesses e direitos difusos e coletivos stricto sensu — em que a legitimidade do Ministério Público é automática, ou seja, ipso facto —, no caso dos interesses e direitos individuais homogêneos, ainda que sejam de natureza disponível, a legitimidade do Ministério Público depende da presença da relevância social.

Essa relevância pode se manifestar de duas formas:

- 1) relevância social objetiva, relacionada à natureza do bem jurídico tutelado, como a dignidade da pessoa humana, a qualidade do meio ambiente, a saúde ou a educação;
- 2) relevância social subjetiva, que decorre da condição especial dos titulares do direito ou da repercussão social gerada por conflitos repetitivos ou de massa.

No caso concreto, trata-se relação jurídico-tributária, envolvendo parcelamento de débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a alegação da Fazenda Nacional de negócio simulado ou fraude. Assim, entendeu-se que os fatos apontados como justificativa para a exclusão do contribuinte do programa não se enquadram na hipótese do art. 5º, VII, da Lei n. 9.964/2000 — que foi o único fundamento do ato administrativo impugnado —, o qual, portanto, não pode prevalecer por vício no elemento motivo.

Dessa forma, verifica-se que o suposto caráter multitudinário do conflito, com grave repercussão social, não foi demonstrado.

Além disso, a Fazenda Nacional não se enquadra como sujeito vulnerável na defesa de seus interesses. Por essa razão, o Ministério Público Federal não detém legitimidade para interpor o presente agravo interno, seja para atuar como *custos legis*, *custos juris* ou *custos societatis*.

Em suma:

O Ministério Público não possui legitimidade para interpor recurso a repercutir em relações jurídico-tributárias (contribuintes/fisco) na qual houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.124.453-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em quais hipóteses o Ministério Público é legitimado para atuar como fiscal da ordem jurídica (custos legis), de acordo com o Código de Processo Civil?

O Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal ou em lei e nos processos que envolvam: interesse público ou social; interesse de incapaz; e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme dispõe o art. 178 do CPC/2015. No caso em análise, o STJ destacou que, em relação ao interesse público ou social, a legitimação do MP para intervenção em direitos difusos e coletivos é automática, enquanto nos interesses individuais homogêneos depende da presença de relevância social.

Como se diferencia a relevância social objetiva da relevância social subjetiva para fins de legitimação do Ministério Público?

A relevância social objetiva decorre da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde e a educação.

Já a relevância social subjetiva é aflorada pela qualidade especial dos sujeitos (como um grupo de idosos ou de crianças) ou pela repercussão massificada da demanda (caráter multitudinário).

Qual a diferença entre a atuação do Ministério Público como custos legis e como custos juris?

Como custos legis (fiscal da ordem jurídica), o Ministério Público atua na defesa da correta aplicação da lei e do ordenamento jurídico, intervenção tradicionalmente prevista no sistema processual brasileiro.

Já como custos juris (guardião do direito, do justo), o MP atua numa perspectiva mais ampla, voltada à proteção de valores jurídicos fundamentais e da justiça em si, principalmente quando há interesse público ou social relevante em jogo. Embora com enfoques distintos, ambas as funções têm o objetivo comum de preservar a ordem jurídica e os interesses da coletividade.

O Ministério Público pode recorrer de decisão em processo no qual não figurou como parte?

Sim, o Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica (custos legis), tem legitimidade para interpor recursos eventualmente cabíveis em processos onde não figura como parte, conforme o art. 996 do CPC/2015. Contudo, esta legitimidade está condicionada à existência de interesse público ou social que justifique sua intervenção. No caso analisado, o STJ não conheceu do agravo interno interposto pelo MPF por entender que não havia o interesse social relevante alegado, pois não restou demonstrado o caráter multitudinário do conflito nem a vulnerabilidade da Fazenda Nacional.

Quais os requisitos para a configuração do caráter multitudinário de um conflito que justifique a intervenção do Ministério Público?

Para a configuração do caráter multitudinário que justifique a intervenção do Ministério Público, é necessário demonstrar que o conflito possui repercussão em inúmeras outras relações jurídicas análogas, com impacto social significativo.

No caso analisado, o STJ considerou que não foi demonstrado esse caráter multitudinário na questão relativa à exclusão de contribuinte do REFIS, tratando-se de uma relação jurídico-tributária específica. É necessário, portanto, que a questão transcendia o interesse meramente individual e atinja uma coletividade expressiva, caracterizando a relevância social subjetiva.

Qual a legitimidade do Ministério Público para atuar em questões tributárias, conforme o entendimento do STJ?

Em matéria tributária, a legitimidade do Ministério Público para intervir não é automática, dependendo da demonstração de interesse público ou social relevante. No caso julgado, o STJ entendeu que uma relação jurídico-tributária envolvendo a exclusão de contribuinte do REFIS não configura, por si só, hipótese de intervenção ministerial. Para questões tributárias, portanto, é necessário demonstrar que o caso ultrapassa o mero interesse fazendário, atingindo um interesse social mais amplo, como nos casos de impacto massivo no erário ou que envolvam sujeitos vulneráveis, o que não foi reconhecido no caso da Fazenda Nacional.

Qual o entendimento do STJ sobre a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário e do patrimônio público?

O STJ entende que a defesa do erário e do patrimônio público pelo Ministério Público não é automática, devendo haver demonstração de relevância social. No caso analisado, o MPF alegou que a questão teria "evidentes reflexos no erário", mas o tribunal considerou que esse argumento, por si só, não confere legitimidade ao órgão ministerial, pois a Fazenda Nacional não se enquadra como sujeito vulnerável para a defesa de seus interesses. Para legitimar a atuação do MP na defesa do patrimônio público, é necessário demonstrar que há interesse público primário em jogo, que transcenda o mero interesse fazendário.

Quando os interesses individuais homogêneos justificam a intervenção do Ministério Público?

Os interesses individuais homogêneos justificam a intervenção do Ministério Público quando presentes a relevância social objetiva ou subjetiva. Diferentemente do que ocorre com os direitos difusos e coletivos stricto sensu, cuja legitimidade do MP é automática, nos direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, a legitimidade ministerial depende da presença da relevância social - seja pela natureza do bem jurídico tutelado (relevância social objetiva), seja pela qualidade especial dos sujeitos de direito ou pela repercussão social de conflitos em massa (relevância social subjetiva).

O Ministério Público Federal pode atuar como "custos societatis"?

Sim, o Ministério Público pode atuar como "custos societatis" (guardião da sociedade), representando uma função mais ampla de defesa dos interesses da sociedade como um todo. Esta função, embora não expressamente prevista na legislação com esta nomenclatura, está implícita no papel constitucional do Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). No julgamento acima explicado, o STJ mencionou esta função ao lado das funções de custos legis e custos juris, indicando que o MPF não detinha legitimidade para interpor o agravo interno em qualquer dessas qualidades.

SENTENÇA (REMESSA NECESSÁRIA)

**A remessa necessária tem devolutividade ampla, permitindo
a análise de questões não suscitadas na apelação**

ODS 16

As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

Ex: a Fazenda Pública foi condenada a pagar a verba 1 e 2. Ela interpôs apelação apenas quanto à verba 1. O Tribunal de Justiça poderá reexaminar também a verba 2 em remessa necessária.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.935.370-TO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

Noções gerais sobre o reexame necessário

O chamado “reexame necessário” ou “duplo grau de jurisdição obrigatório” é um instituto previsto no art. 496 do CPC/2015 e em algumas leis esparsas:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

Deixa eu explicar melhor:

- Se a sentença proferida pelo juiz de 1ª instância:

a) for contra a Fazenda Pública; ou

b) julgar procedentes os embargos do devedor na execução fiscal (o que também é uma sentença contra a Fazenda Pública);

- Essa sentença deverá ser, obrigatoriamente, reexaminada pelo Tribunal de 2º grau (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal);

- Mesmo que a Fazenda Pública não recorra;

- E, enquanto não for realizado o reexame necessário, não haverá trânsito em julgado.

Obs: o reexame necessário não possui natureza jurídica de recurso. Desse modo, é tecnicamente incorreto denominar este instituto de “recurso ex officio”, “recurso de ofício” ou “recurso obrigatório”.

Exceções ao reexame necessário

O CPC prevê, em dois parágrafos, situações em que, mesmo a sentença se enquadrando nos incisos do art. 496, não haverá a obrigatoriedade do reexame necessário:

Art. 496 (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de indenização contra o Estado-membro.

O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes condenando o réu a pagar:

- R\$ 800 mil de danos materiais;
- R\$ 100 mil de danos morais.

Caberia remessa necessária neste caso?

SIM. Isso porque, considerando o valor do salário-mínimo da época, essa condenação era superior a 500 salários-mínimos.

Apelação interposta pelo Estado

A Fazenda Pública interpôs apelação questionando unicamente o valor dos danos morais fixados.

O Estado não impugnou os demais pontos da condenação, como o valor dos danos materiais.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça, além de analisar o ponto expressamente impugnado pelo Estado (danos morais), também revisou, em sede de remessa necessária (reexame necessário), o valor dos danos materiais, reduzindo-os para R\$ 600 mil sob o argumento de que R\$ 200 mil não foram comprovados.

Recurso especial

João, inconformado com esta revisão de pontos não impugnados especificamente na apelação do Estado, recorreu ao STJ, alegando que teria ocorrido preclusão consumativa quanto às matérias não impugnadas no recurso voluntário e que, por isso, não poderiam ter sido revisadas pelo Tribunal.

Ele argumentou que, conforme o art. 496, § 1º do CPC/2015, não caberia reexame necessário quando já houvesse recurso voluntário do ente público:

Art. 496 (...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

O STJ concordou com os argumentos de João? O Tribunal de Justiça errou ao examinar também a condenação pelos danos materiais mesmo não tendo havido recurso voluntário sobre isso?

NÃO.

Considerando a finalidade da remessa necessária, é plenamente possível sua análise mesmo quando houver a interposição de recurso voluntário.

Ainda que tenha sido editada antes do Código de Processo Civil de 2015, essa compreensão já era orientada pelo conteúdo da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Portanto, mesmo na ausência de impugnação específica sobre determinada matéria no recurso voluntário, toda a decisão deve ser revista no âmbito do reexame necessário. Isso porque se trata de um instituto voltado à proteção do interesse público.

O § 1º do art. 496, § 1º, do CPC apenas regulamenta a forma de atuação da remessa necessária nos casos em que não há interposição de recurso voluntário, não podendo ser interpretado de forma restritiva. As hipóteses de incidência da remessa necessária estão previstas, de maneira exaustiva, nos §§ 3º e 4º do referido artigo.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a ampla devolutividade da remessa necessária.

Dessa forma, as condenações impostas à Fazenda Pública podem ser objeto de análise pelo Tribunal, independentemente da interposição de apelação, não havendo que se falar em preclusão de matérias que não tenham sido expressamente suscitadas no recurso.

Nesse sentido:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.068.436/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/3/2024.

Não há que falar em preclusão quando o Tribunal de origem, em sede de reexame necessário, aprecia o mérito da demanda, mesmo sem ter havido pronunciamento do Juiz de primeiro grau ou sequer menção da matéria pelo recorrente no recurso de apelação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 285.333/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 25/6/2019.

Em suma:

As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.935.370-TO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/2/2025 (Info 846).

RECURSOS

O terceiro interessado que ingressa voluntariamente no processo na fase recursal está sujeito aos efeitos da decisão recorrida, inclusive à condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, desde que tenha havido fixação de honorários na origem

ODS 16

Ao ingressar voluntariamente no processo para recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.

O recurso do terceiro prejudicado segue a aplicação da regra de o assistente receber o processo no estágio em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC.

Para haver honorários recursais, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, não importando em face de quem a decisão primeva fixou os honorários.

Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.521-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 1995, a empresa Alfa Ltda celebrou um contrato de cédula de crédito industrial com o Banco do Brasil. A empresa atrasou os pagamentos e o Banco ingressou com uma execução contra a devedora.

Em abril de 1998, a empresa opôs embargos à execução, alegando que o banco estava cobrando valores indevidos, com juros abusivos, comissão de permanência ilegal e capitalização de juros irregular.

Além disso, pediu a devolução em dobro dos valores que considerava já ter pago indevidamente. A executada invocou o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O juiz de primeira instância rejeitou os embargos à execução, entendendo que todas as cobranças do banco eram legítimas.

A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça, que manteve a sentença.

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial.

Primeira decisão do STJ

Em 2012, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da empresa, determinando:

- a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- que não poderia ser cobrada a comissão de permanência.

A decisão não mencionou expressamente no dispositivo qualquer devolução de valores, seja em dobro ou de forma simples.

Houve o trânsito em julgado.

Cumprimento de sentença proposto pela empresa

A empresa Alfa Itda iniciou o cumprimento de sentença, exigindo não apenas a revisão do contrato conforme determinado, mas também a devolução dos valores que considerava pagos a maior.

O Banco do Brasil apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o título executivo judicial não havia determinado nenhuma devolução de valores.

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o cumprimento de sentença e reconhecendo a inexigibilidade do débito referente à devolução de valores.

Na mesma decisão, determinou o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 40.000,00.

Pedido de intervenção da ASABB

Logo depois da decisão, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB), que não havia participado do processo até então, pediu para ingressar nos autos como terceira interessada e recorreu apenas da questão dos honorários advocatícios.

A ASABB pediu gratuidade da justiça, que foi negada, e não recolheu o preparo recursal, tendo seu recurso não conhecido por deserção.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso da ASABB por deserção e condenou a associação ao pagamento de honorários recursais de R\$ 10.000,00, mesmo tendo sido sua primeira participação no processo.

A ASABB recorreu ao STJ alegando três argumentos principais:

1) que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários recursais porque não tinha participado do processo quando da prolação da sentença, tendo ingressado apenas na fase recursal como terceira interessada. Segundo sua argumentação, como não era parte no processo original, não deveria ser atingida pela condenação em honorários;

2) que seu recurso de apelação nem sequer foi conhecido pelo Tribunal de origem, uma vez que foi declarado deserto (não houve pagamento das custas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça). A ASABB argumentou que este fato reforçava o descabimento da condenação em honorários recursais.

3) que, para ser condenada ao pagamento de honorários recursais, a verba honorária deveria ter sido arbitrada contra ela desde a origem no processo, o que não ocorreu no caso, já que ela só ingressou posteriormente como terceira interessada.

O STJ concordou com os argumentos da associação?

NÃO.

O art. 996 do CPC trata sobre a legitimidade recursal do terceiro prejudicado:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

O recurso do terceiro prejudicado é...

- um ato voluntário;
- equiparável a uma intervenção atípica no processo;
- sujeito aos efeitos jurídicos da fase processual em que se insere, conforme o art. 119, parágrafo único, do CPC.

Equiparação do terceiro recorrente ao assistente

O terceiro recorrente pode ser equiparado ao assistente. Isso porque:

- O terceiro recorrente recebe o processo no estado em que se encontra, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 119 do CPC, que dispõe sobre a assistência:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

- Embora não exista preclusão temporal para o ingresso do terceiro, a partir do momento em que é admitido no processo, ele suporta todas as preclusões já operadas;
- O terceiro também admite os resultados de todos os atos realizados antes de seu ingresso.

Requisitos para a fixação dos honorários recursais

São três os requisitos cumulativos para a fixação de honorários recursais:

- 1) Decisão recorrida proferida após a vigência do CPC/2015;
- 2) Recurso não conhecido ou improvido;
- 3) Haver condenação em honorários na origem do mesmo feito.

No caso da ASABB:

- A sentença já havia fixado honorários (R\$ 40.000,00);
- O recurso não foi conhecido (por falta de preparo — deserção);
- A decisão foi proferida sob o CPC/2015.

Logo, estavam preenchidos todos os requisitos legais para a imposição dos honorários recursais à ASABB.

Vedações ao comportamento contraditório

Ao livremente optar por intervir no processo e recorrer, o terceiro interessado está ciente dos termos e determinações da decisão recorrida. Não pode, portanto, agir contraditoriamente ao assumir a decisão para pleitear benefícios com a sua reforma, mas negá-la para eximir-se do pagamento de honorários recursais, mesmo que sua primeira manifestação no processo seja em sede recursal.

Expansão da qualidade de parte

Ao intervir recorrendo, o terceiro torna-se parte no processo exclusivamente para os fins limitados do recurso que interpõe e para eventuais recursos subsequentes a ele.

Desse modo, o terceiro recorrente:

- adquire a qualidade de parte para fins recursais;
- pode interpor diversos recursos subsequentes após seu ingresso;
- deve arcar com as consequências processuais dessa condição.

Finalidade dos honorários recursais

Existem duas finalidades dos honorários recursais que justificam sua aplicação ao terceiro:

- 1) Finalidade dissuasória: evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados, o que também deve atingir o terceiro interessado para que não incorra nestas práticas;
- 2) Finalidade remuneratória: remunerar o trabalho do advogado pelo trabalho exercido na fase recursal. O advogado da parte recorrida deve ser remunerado pelo trabalho adicional exercido para refutar a tese do terceiro.

Estas finalidades reforçam o caráter técnico-jurídico e a justificativa teleológica para a imposição de honorários recursais também aos terceiros recorrentes.

Em suma:

Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.521-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DIREITO PENAL**CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, Delegado de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de prevaricação (art. 319 do CP). Isso porque a correição encontrou diversas irregularidades na Delegacia no qual ele era titular. Algumas das irregularidades encontradas: centenas de boletins de ocorrência sem andamento, armazenamento irregular de aproximadamente 5 toneladas de drogas, destinação inadequada de armas e objetos relacionados, além de frequentar academia durante o expediente utilizando veículo oficial.

O STJ entendeu que os fatos narrados não configuraram prevaricação e absolveu o réu por ausência de dolo.

O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta.

Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação.

No caso em questão, embora a conduta do réu demonstrasse desídia administrativa, não evidenciava a satisfação de um interesse pessoal específico ou objetivo concreto de vantagem pessoal, requisito necessário para a configuração do crime de prevaricação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era Delegado titular da delegacia de investigações sobre entorpecentes.

Em uma correição realizada na Delegacia foram encontradas graves irregularidades administrativas.

Restou apurado que João:

- deixou sem andamento centenas de boletins de ocorrência, alguns com despachos para instauração de inquérito, mas sem nenhuma providência;
- não providenciou a incineração de aproximadamente 5 toneladas de droga armazenada irregularmente na delegacia por anos;
- não destinou adequadamente dezenas de armas, munições e objetos relacionados;
- frequentava a academia durante o horário de expediente, utilizando inclusive veículo oficial descaracterizado.

O Ministério Público entendeu que as condutas acima narradas configuraram o crime de prevaricação, tendo oferecido denúncia contra João pelo delito tipificado no art. 319 do Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O réu foi condenado em primeira instância e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O TJ entendeu que as condutas foram motivadas por “comodismo” e “descompromisso” e que o Delegado deixou de praticar atos de ofício “para satisfazer interesse pessoal, que era o de simplesmente não ter que trabalhar, honrar seus vencimentos e o cargo em que foi investido”.

Inconformado, João interpôs recurso especial alegando que não havia “dolo específico” de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, elemento necessário para configurar o crime de prevaricação.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? O réu foi absolvido?

SIM.

O crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige para sua configuração o dolo específico de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso.

É imprescindível que o agente se abstenha de praticar ato de ofício “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” de maneira objetiva e concreta.

No caso analisado, o Tribunal de Justiça condenou o réu, Delegado de Polícia, por não adotar providências necessárias para a apuração de crimes, não incinerar entorpecentes e não destinar adequadamente armas e munições, além de omissões em boletins de ocorrência.

Dessa forma, nota-se que a narrativa aponta para uma conduta pautada no comodismo e descompromisso, situações que, embora caracterizem desídia, não evidenciam a satisfação de um interesse pessoal específico ou um objetivo concreto de vantagem pessoal ou favorecimento indevido.

Ainda que o uso do veículo oficial para fins particulares e a frequência à academia durante o horário de expediente possam indicar uma conduta administrativa inadequada, tais fatos, isoladamente considerados, não são suficientes para caracterizar o dolo específico exigido pela jurisprudência consolidada, qual seja, o de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Nesse sentido:

Para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Doutrina. Precedente.

No caso dos autos, o órgão ministerial cingiu-se a afirmar que o paciente, Delegado da Polícia Federal, teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante e de apreender a moeda estrangeira localizada com investigado pelo crime de contrabando e descaminho por desídia, deixando de indicar qual interesse ou sentimento pessoal buscava satisfazer, narrativa que se afigura insuficiente para a configuração do tipo penal em exame.

Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em apreço.

STJ. 5ª Turma. HC 390.950/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/5/2017.

Assim, o STJ afirmou que as condutas praticadas são atípicas.

Em suma:

Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/3/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o elemento subjetivo específico exigido para a configuração do crime de prevaricação?

Para a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige-se o dolo específico de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Não basta a mera negligência, comodismo ou descompromisso funcionais para caracterizar o delito.

O que diferencia a mera negligência ou desídia funcional do crime de prevaricação?

A diferença entre a mera negligência ou desídia funcional e o crime de prevaricação está na finalidade da conduta. Enquanto a negligência e a desídia caracterizam-se pelo descumprimento de deveres funcionais por desleixo ou falta de compromisso, a prevaricação exige que o funcionário público deixe de praticar ato de ofício com o objetivo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta.

Qual foi o fundamento principal utilizado pelo STJ para absolver o recorrente da prática do crime de prevaricação?

O fundamento principal utilizado pelo STJ para absolver o recorrente foi a ausência de provas objetivas e concretas de ele agiu com o propósito de satisfazer interesse pessoal específico.

LEI MARIA DA PENHA

Crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica devem ser tratados como autônomos, sem aplicação do princípio da consunção

ODS 5 E 16

O princípio da consunção não se aplica quando o crime de invasão de domicílio ocorre junto com o crime de lesão corporal, de forma autônoma, mesmo que um aconteça antes ou depois do outro.

Isso vale especialmente nos casos de violência doméstica e familiar baseada em gênero (misógina), onde estão presentes valores jurídicos diferentes.

A invasão de domicílio protege a privacidade, o sossego e a tranquilidade da pessoa, enquanto a lesão corporal atinge a integridade física.

Essas situações não se encaixam na progressão criminosa, pois cada crime tem sua própria finalidade e bem jurídico tutelado, de acordo com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Além disso, o artigo 150, § 1º, do Código Penal estabelece, de forma clara e obrigatória, que se o crime de invasão de domicílio for cometido com violência, uso de arma ou por duas ou mais pessoas, o agente deve receber a pena de detenção de seis meses a dois anos, além da pena pela violência praticada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas e Andreza mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente dois anos.

O relacionamento era marcado por ciúmes excessivos por parte de Lucas.

Após diversos episódios de discussões intensas, Andreza decidiu terminar o relacionamento e pediu que Lucas não frequentasse mais sua residência, devolvendo a chave que ele possuía.

Em uma tarde de agosto de 2021, Lucas consumiu bebidas alcoólicas em um bar próximo à residência de Andreza. Durante esse período, recebeu informações de um conhecido de que havia visto um homem entrando na casa de sua ex-namorada. Tomado por ciúmes e sob efeito de álcool, Lucas dirigiu-se à residência de Andreza por volta das 16h50.

Ao chegar, Lucas bateu na porta violentamente, exigindo que Andreza abrisse. Como ela se recusou a atender, alegando que não queria contato, Lucas começou a chutar a porta com força até conseguir arrombá-la, invadindo a residência contra a vontade expressa da vítima.

Uma vez dentro da casa, Lucas iniciou uma discussão acusando Andreza de estar com outro homem, embora ela estivesse sozinha. A discussão escalou rapidamente e, em um acesso de raiva, Lucas agarrou Andreza pelo pescoço e a agrediu fisicamente, causando-lhe hematomas no pescoço, no antebraço direito e trauma no punho, conforme posteriormente documentado em exame pericial.

Os gritos de Andreza alertaram os vizinhos, que intervieram para socorrê-la.

Lucas fugiu do local quando percebeu a chegada de outras pessoas.

Andreza então registrou boletim de ocorrência e solicitou medidas protetivas de urgência.

Ação penal

Lucas foi denunciado e posteriormente condenado pelos crimes de:

- **Violação de domicílio qualificada (art. 150, §1º do Código Penal):**

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

(...)

- **Lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal):**

Art. 129. (...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Em sua defesa, Lucas alegou que deveria ser condenado apenas pelo crime de lesão corporal, argumentando que a invasão de domicílio teria sido apenas um meio para cometer a agressão (princípio da consunção).

Os argumentos da defesa foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

O STJ decidiu que Lucas deveria ser condenado pelos dois crimes em concurso material, rejeitando a aplicação do princípio da consunção.

Inicialmente, é importante registrar que a jurisprudência do STJ admite a aplicação do princípio da consunção mesmo quando o crime absorvido for, em tese, mais grave, desde que ele seja utilizado como mero instrumento para a realização de um objetivo final único. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014.

Essa linha interpretativa também se reflete no enunciado da Súmula n. 17/STJ, segundo o qual é admissível a absorção do crime-meio pelo crime-fim quando aquele estiver integralmente exaurido neste último e não apresentar mais potencialidade lesiva.

Todavia, essa diretriz não se aplica nas hipóteses em que os crimes em questão tutelam bens jurídicos diversos, como ocorre nas situações em que o crime de invasão de domicílio — cuja finalidade é proteger a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo — é cometido de maneira autônoma, antes ou depois da prática de lesão corporal (ou outro delito correlato), especialmente no contexto de violência doméstica e familiar de cunho misógino. Nesse caso, prevalece a topografia normativa específica prevista nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006, sem qualquer correspondência com a hipótese de progressão criminosa.

Com efeito, o mandado de criminalização delineado pelo legislador no art. 150, § 1º, do Código Penal, é claro ao estabelecer:

Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

[...]

§ 1º – Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

No caso concreto, o réu, valendo-se da relação doméstica e afetiva e atuando sob motivação de gênero e violência, invadiu a residência de sua ex-namorada sem o consentimento desta, ao arrombar a porta com chutes. No mesmo episódio, movido por ciúmes e sob efeito de álcool, agrediu fisicamente a vítima, segurando-a pelo pescoço e causando lesões corporais, posteriormente comprovadas por laudo pericial. Dessa forma, observa-se que o ingresso forçado na residência foi motivado pela inconformidade do agente com a presença de um suposto terceiro no local, configurando evidente violação da liberdade da vítima, em especial à sua inviolabilidade domiciliar — bem jurídico autônomo e desvinculado da lesão corporal subsequente.

Portanto, como o crime de violação de domicílio não constituiu meio necessário à preparação ou à execução do crime de lesão corporal, não se aplica o princípio da consunção.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

É inviável o reconhecimento da consunção entre o delito de violação de domicílio e o de lesão corporal no âmbito doméstico quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.

Concluir em sentido contrário, como pleiteia a defesa, implicaria oferecer uma proteção estatal insuficiente aos bens jurídicos tutelados pelos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, do Código Penal, em consonância com os comandos cogentes dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. Tal interpretação seria incompatível com o modelo de garantismo penal integral (não hiperbólico e monocular), o qual é sustentado pela evolução da dogmática penal à luz da vitimologia, em sua vertente primária e secundária.

Essa diretriz é, inclusive, acolhida na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade, aprovada pela Resolução nº 40/34 da ONU, de 29 de novembro de 1985.

Em suma:

Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção na hipótese em que o crime de invasão de domicílio é seguido, ou até mesmo precedido, do crime de lesões corporais, no deletério contexto permeado pela violência de gênero doméstica ou familiar e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

LEI DE DROGAS

A condenação por tráfico de drogas exige prova concreta da materialidade, sendo insuficientes prints de redes sociais e mensagens eletrônicas sem apreensão da substância

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi investigado por utilizar um perfil anônimo no Instagram para divulgar a venda de drogas, com linguagem informal e memes, além de interagir com possíveis compradores por mensagens diretas e grupos de WhatsApp.

Após seis meses, a polícia cumpriu mandado de busca e apreensão, recolhendo celulares, cadernos com anotações e um áudio comprometedores.

Apesar disso, nenhuma droga foi encontrada com João ou em locais a ele ligados.

Ainda assim, o Ministério Públíco ofereceu denúncia e ele foi condenado por tráfico de drogas, com base em mensagens, áudios, prints de redes sociais, anotações e depoimentos de policiais.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ, alegando falta de prova material do crime.

O STJ concordou, destacando que, para a condenação por tráfico, é essencial a apreensão de entorpecentes ou outros elementos concretos que comprovem a traficância. Como não houve essa apreensão no caso de João, mesmo diante de indícios e da sua confissão sobre a divulgação de drogas, o tribunal entendeu que a condenação contrariava sua jurisprudência consolidada. Assim, o réu foi absolvido por ausência de prova material do crime.

Em suma: é flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João criou um perfil anônimo no Instagram para divulgar drogas como maconha e ecstasy com linguagem de memes, gírias e emojis.

As vendas supostamente ocorriam por mensagens diretas, e os contatos eram adicionados a grupos de WhatsApp, onde combinavam entregas e postavam fotos com dinheiro, armas e porções de droga.

Após seis meses de investigação, a polícia, autorizada por uma ordem judicial, cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de João e outros alvos.

Foram apreendidos celulares, cadernos com anotações e um áudio em que João pedia que alguém comprasse sua droga para ele “ficar forte”.

Contudo, não foi apreendida nenhuma droga com João, nem no momento da busca, nem em outro local vinculado diretamente a ele.

Denúncia e condenação

O Ministério Pùblico, com base nos *prints* de publicações de venda de entorpecentes nas redes sociais e nas mensagens eletrônicas, ofereceu denúncia contra João pela prática de tráfico de drogas.

O réu foi condenado em primeira instância, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A condenação baseou-se em:

- Prints de redes sociais;
- Áudios e mensagens de WhatsApp;
- Anotações em cadernos;
- Depoimentos de policiais.

A defesa impetrou, então, habeas corpus no STJ alegando que não havia prova concreta da materialidade do crime de tráfico, uma vez que nenhuma substância entorpecente foi apreendida com o réu.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração da materialidade delitiva por meio de provas idôneas, sendo imprescindível a apreensão de substância entorpecente ou outros elementos concretos que demonstrem a traficância.

No caso, a condenação foi fundamentada essencialmente em prints de redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas, o que contraria a orientação consolidada do STJ.

Apesar da ampla investigação que identificou a propriedade de perfis em redes sociais utilizados pelo acusado para anunciar a venda de entorpecentes — fato, inclusive, por ele confessado —, bem como da apreensão de um caderno com anotações relativas ao tráfico, no qual consta seu nome, e ainda do envio de áudio em grupo de WhatsApp do qual participava, no qual solicita que “alguém comprasse suas drogas para deixá-lo forte”, não houve, entretanto, a apreensão de substância entorpecente.

Portanto, diante da inexistência de prova material apta a comprovar a traficância, requisito essencial para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, mostra-se necessária a absolvição do acusado, em conformidade com o entendimento do STJ:

O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, podendo ser suprido apenas por laudo preliminar com idêntica certeza e validade técnica, o que não se verificou no caso.

Não havendo apreensão de drogas nem laudo toxicológico, é de rigor a absolvição do acusado por ausência de comprovação da materialidade delitiva.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.668.177/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/9/2024.

A configuração do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige a apreensão da droga, não sendo suficientes, para comprovar a materialidade, outros meios de prova como interceptações telefônicas, depoimentos de policiais ou documentos produzidos na instrução criminal.

Ainda que as provas colhidas apontem tratativas de comercialização de entorpecentes, a ausência da apreensão de substância entorpecente inviabiliza a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.564.013/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1/10/2024.

Em suma:

É flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846).

No mesmo sentido:

O fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão de acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas

O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 lista várias condutas que configuram o crime de tráfico de drogas, como importar, exportar, vender, guardar etc.

Para que haja crime, essas condutas devem recair sobre “drogas”, que são substâncias definidas pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.343/2006.

É imprescindível que a substância supostamente ilícita seja apreendida e submetida à perícia técnica para confirmar se ela se enquadra na definição legal de droga.

No caso concreto, os policiais encontraram apenas um “resquício” de cocaína em uma balança.

Esse resquício não pode ser considerado objeto material do crime de tráfico porque:

- Não se pode afirmar que ele está relacionado à conduta imputada ao acusado neste caso específico.
- Não foi possível determinar a quantidade do resquício devido à impossibilidade de pesagem.
- Não se pode comprovar a materialidade do crime com base apenas neste resquício.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.092.011-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Instituto AOCP

Prova: Instituto AOCP - Polícia Penal do Paraná - Policial Penal - 2024

Em vasculhamento à cela prisional em uma penitenciária feminina, a policial penal Daniela encontrou uma balança de precisão, tipicamente utilizada para pesar entorpecentes, e ainda sentiu odor aparentemente da queima de maconha. Nada mais foi encontrado no local. As 4 (quatro) detentas que estavam alojadas naquele compartimento prisional negaram a posse de qualquer entorpecente. Sobre o tema e diante desse caso, assinale a alternativa correta.

C) Inexiste materialidade para a imputação de delito relacionado à legislação antidrogas, ante a não apreensão de qualquer substância ilícita, considerando que os delitos previstos na legislação antidrogas exigem a conformação de verbos tais como “guardar”, “ter em depósito” ou “trazer consigo”. (Correto)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João praticou homicídio culposo no trânsito após atropelar e matar Regina. O Ministério Público propôs um ANPP, com a condição de pagamento de R\$ 50.000,00 em danos morais à família da vítima.

A defesa recusou a proposta alegando que João não tinha condições financeiras e que já havia ação cível tratando do mesmo tema, pedindo a dispensa da indenização com base na exceção prevista no art. 28-A, I, do CPP.

O juiz, no entanto, considerou a proposta válida, afirmou que o Judiciário não pode revisar seu conteúdo sem base legal e que não havia pedido expresso para remessa ao PGJ (§ 14 do art. 28-A do CPP).

Diante da negativa judicial, a defesa impetrou habeas corpus argumentando que a proposta gerava dupla responsabilização e era desproporcional. Pleiteou que o MP reformulasse a proposta com base no § 5º do art. 28-A do CPP.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça, e a defesa recorreu ao STJ.

O STJ, porém, rejeitou o recurso. Conclusões do Tribunal:

1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso.

2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada.

3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João conduzia um veículo e, ao realizar uma ultrapassagem não permitida em via pública e em alta velocidade, atropelou Regina, que faleceu.

João praticou, em tese, o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ANPP). Uma das condições propostas foi o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de reparação de danos morais à família da vítima.

A defesa não aceitou a proposta alegando que João não possuía condições financeiras para tanto, bem como pelo fato de a reparação já ser objeto da ação cível proposta pelos familiares da vítima.

Assim, requereu a dispensa da reparação com base no artigo 28-A, I, parte final:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

(...)

O juiz negou o pedido da defesa.

O magistrado afirmou que a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresentada pelo Ministério Público é válida e não infringe o princípio da legalidade, razão pela qual não cabe ao Judiciário intervir em seu conteúdo.

O juiz considerou que os danos morais propostos estão de acordo com o art. 28-A, incisos I e V, do Código de Processo Penal, e que a alegada situação financeira do réu não justifica uma revisão judicial da proposta, como queria a defesa.

Além disso, o magistrado entendeu que não há fundamento legal para encaminhar o caso ao Procurador-Geral de Justiça, pois não houve solicitação expressa da defesa nesse sentido, conforme exige o § 14 do art. 28-A do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Habeas corpus

O advogado de João impetrhou *habeas corpus* em favor do réu.

Argumentou que a aceitação do acordo acarretaria dupla condenação pelo mesmo fato, pois o paciente já responde a uma ação de indenização por danos morais.

Ainda, apontou a suposta desproporcionalidade da quantia fixada pelo Ministério Público.

Requereu a concessão da ordem para que fosse determinado ao MP a readequação da proposta, com fundamento no § 5º do art. 28-A do CPP:

Art. 28-A (...)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem.

O réu interpôs então recurso ordinário dirigido ao STJ insistindo na mesma tese.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), configura-se como um negócio jurídico-processual celebrado entre o investigado, seu defensor e o Ministério Público. Dentro desse contexto, a reparação do dano causado à vítima é uma das condições expressamente previstas no inciso I do referido artigo, que dispõe: “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo”.

No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Ministério Público ofereceu proposta de ANPP, incluindo como condição a reparação mínima de danos morais à família da vítima falecida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A proposta foi recusada pela defesa, sob o argumento de que o recorrente não possui condições financeiras para cumprir essa obrigação e de que há ação cível em trâmite tratando do mesmo objeto.

Posteriormente, por meio de *habeas corpus*, a defesa insistiu na necessidade de reformulação da proposta, sustentando que a exigência de pagamento de indenização por dano moral é desproporcional. Alegou, ainda, que já tramita ação de reparação cível, havendo inclusive decisão liminar que fixou pensão alimentícia em 1/4 do salário mínimo em favor do filho da vítima, o que, segundo a tese defensiva, configuraria duplicidade de pedidos indenizatórios.

Contudo, ao recusar a proposta, a defesa técnica deixou de requerer ao juízo de primeira instância o envio dos autos ao órgão superior do Ministério Público, conforme faculta o § 14 do art. 28-A do CPP, para fins de revisão da proposta. Tal omissão resultou na preclusão da possibilidade de rediscussão da matéria.

Não houve qualquer pedido expresso para remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, tendo a defesa se limitado à recusa da proposta. Desse modo, consumou-se a preclusão, impossibilitando a rediscussão do conteúdo do ANPP em sede de habeas corpus.

Importa salientar que a via adequada para contestar as condições da proposta do ANPP é, justamente, a remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, e não o manejo do habeas corpus, como pretendido pelo recorrente.

Além disso, a existência de ação cível não impede que a reparação de danos seja estipulada como condição do acordo penal, uma vez que se trata de esferas jurídicas autônomas e cumuláveis.

Quanto à alegação de hipossuficiência financeira, esta, por si só, não torna ilegal a proposta do Ministério Público. O próprio inciso I do art. 28-A do CPP contempla a possibilidade de exceção “na impossibilidade de fazê-lo”, o que poderia ser avaliado pelo órgão ministerial superior, caso fosse devidamente provocado. Diante disso, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal passível de correção.

Em suma:

- 1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso.**
- 2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada.**
- 3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.**

STJ. 6ª Turma. RHC 184.507-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 1º/4/2025 (Info 846).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP?

Trata-se de um negócio jurídico-processual entre o investigado, seu defensor e o Ministério Público, com previsão de condições específicas, como a reparação de danos, cuja aceitação é facultativa, mas cuja recusa acarreta o prosseguimento da ação penal.

A estipulação de reparação de danos morais como condição do ANPP é vedada quando há ação cível em curso?

Não, a existência de ação cível não impede a imposição de reparação de danos no ANPP, pois as esferas penal e cível são independentes e a reparação prevista no art. 28-A do CPP visa à responsabilização mínima no âmbito penal.

A hipossuficiência financeira do investigado impede, automaticamente, a exigência de reparação de danos no ANPP?

Não, a alegação de hipossuficiência não torna ilegal a proposta; cabe ao investigado, por meio da defesa, pleitear a revisão da proposta junto ao órgão superior do Ministério Público, conforme o § 14 do art. 28-A do CPP.

É possível ao juiz alterar, de ofício, as condições propostas no ANPP?

Não, o juiz deve apenas realizar o controle de legalidade do acordo, sendo vedada a modificação unilateral das condições estabelecidas pelo Ministério Público, salvo nos casos previstos na legislação.

A ausência de pedido para reavaliação da proposta de ANPP junto ao órgão superior do Ministério Público tem qual consequência jurídica?

Gera a preclusão da oportunidade de revisão das condições do acordo, legitimando o prosseguimento da ação penal diante da recusa da proposta sem impugnação formal.

O habeas corpus é o instrumento processual adequado para discutir condições do ANPP?

Não, a impugnação das condições do acordo deve ser feita pela via do § 14 do art. 28-A do CPP, mediante pedido ao juiz para remessa ao órgão superior do Ministério Público, sendo inadequado o uso do habeas corpus para esse fim.

A fixação de valor expressivo como reparação de danos no ANPP pode ser considerada desproporcional pelo Judiciário?

A avaliação de proporcionalidade cabe inicialmente ao Ministério Público, e eventual revisão deve ser provocada junto ao seu órgão superior; o Judiciário não substitui essa competência em sede de habeas corpus.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização. ()
- 2) Em se tratando de condomínio de fato estabelecido por edifícios de bairros residenciais abertos, que impõe o fechamento e/ou a restrição de acesso a vias públicas, a circunstância de terem sido feitas contribuições voluntárias por um dos edifícios da região, ao longo de vários anos, não configura adesão formal à associação de moradores, nem autoriza cobrança futura de mensalidades. ()
- 3) Não é possível aplicar, por analogia, o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao cumprimento da obrigação de fornecimento de peças de reposição, conforme disposto no art. 32 do mesmo diploma legal. ()
- 4) É possível ao hospital denunciar a lide aos médicos responsáveis pelos atendimentos a paciente, aos quais é imputada a prática de erro médico. ()
- 5) Incumbe ao juízo da execução fiscal condicionar o deferimento de penhora à comprovação de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda. ()
- 6) O Ministério Público possui legitimidade para interpor recurso a repercutir em relações jurídico-tributárias (contribuintes/fisco) na qual houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). ()
- 7) As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria. ()
- 8) Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. ()
- 9) Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso. ()
- 10) Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção na hipótese em que o crime de invasão de domicílio é seguido, ou até mesmo precedido, do crime de lesões corporais, no

deletério contexto permeado pela violência de gênero doméstica ou familiar e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa. ()

11) É legal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas. ()

12) O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP. Por isso, Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C								